



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.600559/2009-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente LORICY FERREIRA DELFINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PER/DCOMP OU RETIFICADORA.

Diante da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP ou acesso ao sistema de retificação de declaração, o pedido de restituição poderá ser formalizado mediante formulário manual nos moldes da legislação tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de forma que os autos voltem à Delegacia de origem para que sejam apreciados os pedidos de restituição pendentes, juntamente com a respectiva documentação acostada, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, em 16/07/2009, o contribuinte interpôs pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, alegando ser portador de moléstia grave.

Em 18/05/2010, o Interessado apresentou pedido de cancelamento de cobrança da dívida fiscal e baixa de anotação no CADIN endereçado ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo.

Por meio de despacho, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo solicitou que o SEORT/DRF/Niterói se pronunciasse a respeito da isenção por moléstia grave alegada pelo Interessado.

Por meio do despacho decisório de 22/10/2010 (fls. 111), o SEORT/DRF/Niterói considerou que o Contribuinte fazia jus à isenção do imposto de renda por ser portador de moléstia grave desde março de 2000 e, em razão disso, decidiu revisar de ofício os lançamentos dos exercícios de 2005, 2006 e 2007 e propor à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Nova Friburgo (PSFN/Nova Friburgo) o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União que constava do presente processo. O cancelamento da dívida ativa foi efetuado por meio do despacho de fl. 115.

Posteriormente, em 21/12/2010, o contribuinte apresentou novos pedidos de restituição de fls. 132 a 137.

Por meio do despacho decisório de fls. 182 a 186, em 19/08/2011, o SEORT/DRF/Niterói decidiu considerar não formulados os pedidos de restituição de fls. 132 e 133 (porque deveriam ter sido apresentados por meio de PER/DCOMP) e 134 e 135 (porque não haveria impedimento para a apresentação de declaração retificadora) e indeferiu os pedidos referentes às fls. 136 e 137, devido à ocorrência de decadência.

Após ciência por edital do despacho decisório, o contribuinte apresentou em 12/12/2011, fl. 194, a manifestação de inconformidade, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) considerando que o pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União e a solicitação de isenção do imposto de renda por moléstia grave foram entregues à Agência da Receita Federal em Nova Friburgo em julho de 2009, e que os pedidos só foram analisados pela Delegacia da Receita Federal em Niterói em 22/10/2010, não estaria decadente o pleito do Interessado;

2) ao deferir as solicitações e conceder a isenção, a própria Receita Federal deveria providenciar a devolução dos valores retidos na fonte nos exercícios em questão, haja vista que os valores aparecem nas tabelas constantes do despacho decisório da DRF/Niterói;

3) por não ter sido efetuada a devolução do imposto a que o Interessado fazia jus, apesar do deferimento do pedido de revisão de débitos inscritos na dívida ativa da União e do reconhecimento da isenção da moléstia grave a partir de 2000, o Contribuinte teve que preencher diversos formulários de pedidos de restituição manualmente, que foram anexados a este processo que teve início em julho de 2009 e ainda não foi concluído;

4) o Interessado, no exercício 2008, solicitou a retificação de notificação lançamento e recebeu automaticamente a restituição do imposto em sua conta, sem que tivesse que solicitar em separado.

Ao final, o contribuinte requereu a procedência de seu pedido e o recebimento da devolução de imposto de renda pleiteada.

A decisão da autoridade de primeira instância DRJ/RJ julgou, em 5 de julho de 2012, a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte o pedido do contribuinte, alegando que (fls. 206 a 210):

1) os pedidos de restituição dos DARF, nos montantes de R\$ 3.800,00 e R\$ 3.753,40, não podem ser apreciados, haja vista que deveriam ser objeto de PER/DCOMP, observado o prazo decadencial da legislação de regência;

2) não podem ser apreciados os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos nos anos-calendário de 2006 e 2008, haja vista que deveriam ser objeto de declarações retificadoras;

3) rechaçada a decadência suscitada no Despacho Decisório de fls. 171 a 175, cabe à DRF/Niterói/RJ se pronunciar acerca da restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Desta forma, acordaram os membros da 18ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ, por unanimidade, rejeitar a decadência suscitada no Despacho Decisório e julgar a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Os autos retornaram a DRF de origem para cientificar o contribuinte do acórdão, mediante entrega de cópia do mesmo, ressaltando-lhe a possibilidade de interposição de recurso voluntário ao CARF.

E os autos foram enviados à DRF/Niterói/RJ para se pronunciar acerca da mérito do pedido restituição do imposto de renda retido na fonte nos anos-calendário de 2004 e 2005, haja vista o presente acórdão ter afastado a decadência suscitada originalmente.

Conforme despacho decisório de fls. 228 e segs, a DRF/Niterói/RJ, em 26/11/2012, decidiu por reconhecer o Direito Creditório relativo ao lançamento do IRPF dos exercícios de 2005 e 2006.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/10/2012, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 244/247, em 05/11/2012, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

1. Logrou êxito em retificar a declaração do ano calendário 2008, cujo pedido foi processado e o crédito já realizado pela RFB.

Processo nº 10730.600559/2009-90
Acórdão n.º **2402-005.603**

S2-C4T2
Fl. 4

2. Em relação aos créditos pendentes de 2004 e 2006, aduz que não obteve êxito em retificar a declaração de 2006 ou mesmo acessar o sistema Per/Dcomp. Desta forma, requer que os pedidos apresentados em papel, em 21/12/2010, conforme formulário da RFB sejam aceitos para apreciação de seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 25/10/2012 (fl. 271), interpôs recurso voluntário no dia 05/11/2012, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

A insatisfação recursal cinge-se à falta de apreciação pela Receita Federal dos pedidos de restituição dos imposto de renda recolhido através de DARF no anos-calendário 2004 e 2006 e o retido na fonte no ano-calendário de 2006, conforme tabela abaixo:

Ano-Calendário	Exercício	Valor	PGTO
2004	2005	3.753,40	DARF
2006	2007	3.800,00	DARF
2006	2007	16.396,02	DIRPF

Ressalta a Recorrente que não há duvidas quanto ao seu direito de isenção do imposto de renda por motivo de ser portadora de moléstia grave, conforme se verifica do despacho de fls 111 emitido em 22 de Outubro de 2010 pela SEORT/RJ/NITEROI, vejamos:

De acordo com o Laudo Médico PERicial emitido pelo Hospital Municipal Raul Sertã, o contribuinte é portador de Nefropatia Grave (CID X - N 18.0) desde março de 2000 (fl 88). Trata-se, portanto, de doença enquadrada no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, com redução dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92.

Portanto, a satisfação plena das condições para o gozo do benefício da isenção do imposto de renda ocorreu em março de 2000.

Neste sentido, a Recorrente formulou os pedidos de restituição via formulário manual e entregues a Receita Federal em 21 de Dezembro de 2010, conforme consta nos autos nas fls. 133, 132 e 135, respectivamente.

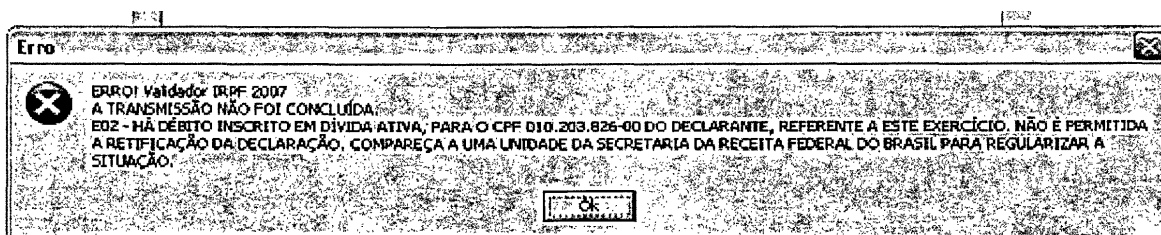
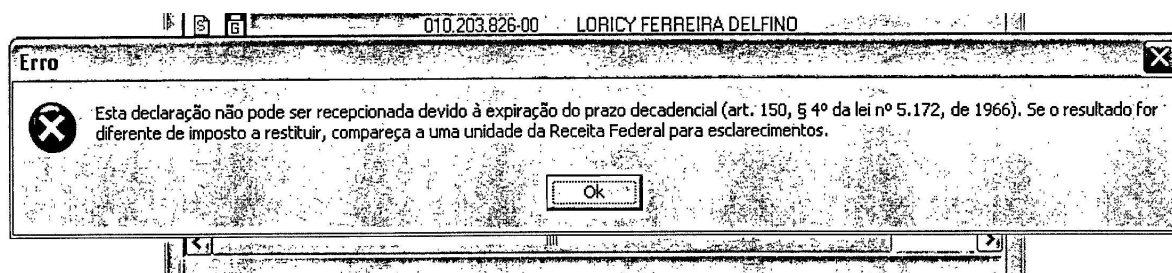
No entanto, em 5 de julho de 2012, a 18^a Turma da DRJ/RJ, entendeu conforme acórdão nº 1248.020 (fl. 206 e segs) que não seria possível apreciar os pedidos de restituição entregues via formulário manual conforme a motivação abaixo transcrita:

1) os pedidos de restituição dos DARF, nos montantes de R\$ 3.800,00 e R\$ 3.753,40, não podem ser apreciados, haja vista que deveriam ser objeto de PER/DCOMP, observado o prazo decadencial da legislação de regência;

2) não podem ser apreciados os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos nos anos-

calendário de 2006 e 2008, haja vista que deveriam ser objeto de declarações retificadoras;

A Recorrente, no entanto, afirma que quando tentou realizar os pedidos de restituição conforme orientado pela DRJ/RJ, ou seja, via Per/Dcomp e declaração retificadora, não logrou êxito tendo em vista que o sistema da Receita Federal acusa decadência no direito a retificar a declaração de 2006 e bloqueio no acesso ao sistema Per/Dcomp pois houve, no passado, inscrição em dívida ativa no CPF da mesma. Alega que, apesar da Receita Federal ter revisado a inscrição em dívida ativa e já realizado sua baixa, a declaração retificadora continua indisponível via sistema, conforme mensagens do sistema que colacionou em sua peça recursal:



A legislação tributária de regência, qual seja, a Instrução Normativa nº 1300/12, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determina que nos casos de impossibilidade de utilização do sistema PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário 'Pedido de Restituição ou Ressarcimento' cujo preenchimento é manual, vejamos:

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I do caput será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

§ 2º Na impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP, o requerimento será formalizado por meio do formulário Pedido de

Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, ou mediante o formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, conforme o caso, aos quais deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Tendo em vista o dispositivo acima vis a vis os pedidos de restituição constantes às fls. 133, 132 e 135, nota-se que o recorrente está impossibilitado de utilizar-se do sistema Per/Dcomp ou retificadora, sendo assim, se utilizou justamente do formulário indicado no Anexo I da Instrução Normativa nº 1300/12 - Pedido de Restituição ou Ressarcimento.

Desta forma, tendo em visto que o sistema acusa decadência de prazo ou impossibilidade por motivo de inscrição em dívida ativa para que haja solicitação de restituição, entendo que os formulários apresentados às fls 133, 132 e 135, devem ser considerados como legítimos para apreciação pelas autoridades fiscais.

Neste sentido, voto por **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, de forma que os autos voltem à Delegacia de origem para que sejam apreciados os pedidos de restituição pendentes, formulados às fls. 133, 132 e 135, juntamente com a respectiva documentação acostada, nos termos do voto acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.